



A Vereadora **FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, observando o procedimento previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, vêm encaminhar ao plenário da Câmara a presente **INDICAÇÃO** de Projeto de Lei:

INDICAÇÃO N° 034/2023

PROJETO DE LEI N° _____/2023

ESTABELECE OBRIGATORIEDADE ÀS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE PARA QUE OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL, CUJOS PROCEDIMENTOS ESTÃO RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, por seus representantes legais **DECRETA** a seguinte Lei:

Art. 1º Este projeto de indicação estabelece que as unidades de saúde públicas e privadas do município de Horizonte, instituem procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental e protocolos visando à formação, ao autocuidado e à atualização dos profissionais de saúde.

Art. 2º Nos casos de abortamento espontâneo, de parturientes de fetos natimortos/neomortos e de perdas gestacionais e neonatais serão observados os seguintes procedimentos:

I-aplicação dos protocolos específicos, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;

II-oferta de acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e durante a internação hospitalar, bem como no período pós-procedimento;

III-encaminhamento, após alta hospitalar, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico da mãe ou do pai, que ocorrerá na unidade de saúde mais próxima da residência do enlutado ou naquela que ofereça referido atendimento;

RECEBIDO EM:
24/11/23

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

IV - acomodação separada de parturientes cujo feto tenha sido diagnosticado sem vida ou incompatível com a vida extrauterina;

V - viabilização da participação do pai, ou de outro acompanhante escolhido pela mãe, durante o diagnóstico ou parto para retirada de natimorto;

Art. 3º As unidades de saúde públicas e privadas ficam obrigadas a instituírem protocolos visando à formação, ao autocuidado e à atualização de seus profissionais de saúde para adequação das previsões constantes nesta lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) aos 23 de novembro de 2023.



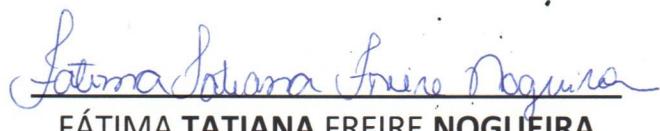
FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA

Vereadora

JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a família, mas principalmente a mãe, no sentido de tentar amenizar a enorme dor pela qual essas mulheres passam neste momento. O conhecimento da perda gestacional geralmente ocorre em unidade de saúde ou ambiente hospitalar, o objetivo da proposta é propiciar ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto. A necessidade de remoção da parturiente cujo óbito fetal foi constatado, ou no caso de um natimorto, visa evitar sofrimento psicológico para a mãe que perdeu o filho, e da mãe que está com seu bebê, além de evitar constrangimentos, culpa ou outros sentimentos advindos da situação. Este sofrimento é um tipo de tortura para ambas as mães, pois estão impossibilitadas de sair da presença uma da outra, de tal situação é possível advir algum tipo de trauma na mãe que se encontra com seu filho vivo nos braços. Também é imprescindível possibilitar e ofertar a despedida do filho pela mãe, pai e familiares próximos presentes, onde se permite encerrar o ciclo, sem deixar a sensação de algo faltando, o que segundo os psicólogos ajuda na adaptação da vida sem aquele filho. Relatos de mães que não viveram essa condição demonstram como se arrependem e que deveriam tê-la orientado acerca deste momento. Embora seja considerado natimorto apenas o feto que já atingiu 500 g, o que acontece entre a 20^a e a 22^a semana de gestação, é comum que o bebê já tenha nome por volta da 13^a a 16^a semana, quando, em geral, se descobre o sexo da criança. A partir de então o bebê torna-se mais concretizado para o casal e a família. Além disso, a ausência de suporte para os pais acarreta custo para a saúde pública, pois, quando por exemplo, entram em depressão devido à falta de assistência especializada, precisam de serviços de saúde e muitas vezes aumentam as taxas de suicídio, divórcios, abandono dos filhos, evasão escolar, dentre outros problemas. Para atender esta demanda o sistema de saúde poderá dispor de espaço adequado para acolher essas mães, psicólogos e assistentes sociais já existentes na rede, apoiando o luto no começo e amenizando o sofrimento dos pais, portanto, por entender que é importante preencher o vazio legal existente em termos de atuação no caso de perdas fetais, natimorto e neomorto, apresentamos o presente projeto de indicação, para o qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) aos 23 de novembro de 2023.



FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA

Vereadora